



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000287201**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002236-60.2025.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante GUILHERME DA SILVA FELICIO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por v.u., deram parcial provimento ao recurso para determinar que o juízo analise novamente o pedido de remição de penas pela realização do ENCCEJA PPL 2024, formulado por Guilherme da Silva Felício, matrícula SAP nº 909.814-6, ficando afastado o óbice consistente na ausência de previsão legal da benesse.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E ROBERTO SOLIMENE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

**FRANCISCO ORLANDO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**@Agravamento em Execução Penal nº 0002236-60.2025.8.26.0482.**

**Agravante: Guilherme da Silva Felício.**

**Agravado: Ministério Público.**

**@PEC nº 7000759-74.2015.8.26.0564 – Juízo da 1ª V.E.C. de Presidente Prudente.**

**Voto nº 53.756 – Relator.**

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA POR LEITURA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA TRIBUNAL. QUESTÃO AFETADA AO RITO DOS REPETITIVOS DE CONTROVÉRSIA PELO STJ SEM SUSPENSÃO DOS RECURSOS QUE VERSEM SOBRE O TEMA (TEMA 1.278). REMIÇÃO PELA REALIZAÇÃO DO ENCCEJA. INDEFERIMENTO PELA AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESACERTO DESSA DECISÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo em execução interposto por Guilherme da Silva Felício contra decisão que indeferiu pedidos de remição de pena por leitura de uma obra literária, com base na Resolução nº 391/2021 do CNJ.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a remição por leitura pode ser concedida sem a necessidade de regulamentação por lei federal, considerando a competência legislativa privativa da União, bem como se a remição pela realização de exame de certificação está prevista em lei.

III. Razões de Decidir

3. A remição por leitura não está expressamente prevista na Lei de Execução Penal (LEP) e não constitui atividade similar ou complementar ao estudo, devendo ser regulamentada por lei federal.

4. A Resolução nº 391/2021 do CNJ, ao regulamentar a remição por leitura, extrapolou os limites das atribuições do CNJ, invadindo competência legislativa privativa da União.

5. A remição pela aprovação no ENCCEJA tem previsão em lei, de modo que a questão deverá ser novamente apreciada

pelo magistrado “a quo”.

#### IV. Dispositivo e Tese

##### 5. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: 1. A remição por leitura não pode ser concedida sem regulamentação por lei federal. 2. A competência para legislar sobre remição de pena é privativa da União. 3. A remição pela aprovação no ENCCEJA se ampara em lei, e como parte da jurisprudência entende ser possível a remição parcial em tais casos, e não tendo o magistrado “a quo” se pronunciado sobre o tema, é instado, agora, a fazê-lo.

##### Legislação Citada:

CF, art. 22, I; LEP, arts. 126 a 129; Resolução nº 391/2021 do CNJ.

##### Jurisprudência Citada:

STF, ARE nº 1.331.765/SP, Rel. Min. Edson Fachin, decisão monocrática, j. 01.02.2022.

STJ, REsp nº 2.121.878/SP, Terceira Seção Rel. Min. Jesuíno Rissato, DJe de 22/8/2024 (afetação ao Rito dos RRC – Tema 1278).

ADI 2182765-41.2019.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Des. Beretta da Silveira, j. em 29/1/2020.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo sentenciado **Guilherme da Silva Felício**, representado pela *Dra. Nathália Batista Rosa*, contra respeitável decisão proferida pelo **Juízo da 1ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de Presidente Prudente**, que equivocadamente indeferiu seus pedidos de remição por leitura e realização do ENCCEJA, insistindo na concessão das benesses. Subsidiariamente, pretende a conversão do julgamento em diligência para que o juízo de origem reanalise a documentação juntada e profira nova decisão.

O recurso foi contraminutado e a decisão mantida. A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento.

**É o breve relatório.**

O Agravante requereu a remição por leitura de obras literárias e realização do ENCCEJA PPL 2024, pleito negado pelo magistrado ao fundamento de que não há previsão legal.

Pois bem.

Embora a leitura seja atividade complementar ao estudo, amparada no artigo 126, da LEP, na revogada Recomendação 44/2013, do Conselho Nacional de Justiça (e na atual Resolução nº 391/2021), no artigo 3º, inciso IV, da Resolução nº 3/2009, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, no artigo 3º, inciso III, da Resolução nº 2/2010, do Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Básica, na Portaria Conjunta nº 276/2012, do Departamento Penitenciário Nacional, na Portaria Conjunta 01/2019, da Corregedoria dos Presídios do Estado de São Paulo, e na Lei Estadual 16.648/2018, que instituiu, no âmbito dos estabelecimentos carcerários do Estado, a possibilidade de remição por leitura, o Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2182765-41.2019, manejada pelo Procurador Geral de Justiça contra a Lei Estadual nº 16.648/2018, realizado em 29/1/2020 (trânsito em julgado em 12/8/2022) decidiu que a remição por leitura não está expressamente prevista na LEP, e não constitui atividade similar ou complementar ao estudo, devendo ser regulamentada por lei federal, por se tratar de matéria cuja competência para legislar é privativa da União (art. 22, inciso I, da CF), lembrando que a Lei federal nº 12.433/2011, ao instituir a remição por estudo, nada dispôs sobre remição por leitura, tema que extrapola o mero direito penitenciário. E a mencionada decisão foi submetida à análise do Supremo Tribunal Federal, que a manteve em sede de Agravo em Recurso Extraordinário 1.331.765/SP nos seguintes termos:

[...] Verifico que o entendimento assentado no acórdão recorrido se ajusta à jurisprudência firmada nesta

Suprema Corte.

**Com efeito, este Tribunal fixou o entendimento de que é de competência privativa da União legislar sobre Direito Penal, de modo que não caberia aos Estados fixar nova hipótese de remição de pena, além das expressamente previstas nos arts. 126 a 129, da Lei federal nº 7.210/84. [...]**

**Nessa mesma linha, depreende-se que a questão relativa à remição de pena, instituto com repercussões na própria condenação e no cumprimento da pena, não se insere na competência concorrente ou suplementar dos Estados, pois trata-se de matéria afeta ao Direito Penal, de competência exclusiva da União, de acordo com o disposto no art. 22, I, da Constituição Federal.**

**Assim, não há espaço para que o legislador estadual inove o regramento para além do previsto na Lei de Execução Penal.**

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, nos termos do art. 932, IV, b, do CPC.

Incabível a aplicação do disposto no art. 85, § 11, do CPC, em virtude de se tratar de recurso oriundo de ação direta de inconstitucionalidade [...] (Min. Edson Fachin, decisão monocrática proferida em 01/2/2022 – *grifos da reprodução*).

Faço o registro de que embora o pedido não tenha sido formulado com base na lei estadual, mas no artigo 126, da LEP e na Resolução nº 391/2021, do CNJ, a LEP não regulamenta expressamente a remição *por leitura*, apenas remição *por estudo*. E conquanto a Resolução 391/2021 tenha regulamentado a remição por leitura e outras atividades sócio educativas, certamente visando conferir efetividade a instrumentos normativos internacionais como as Regras de Mandela e as Regras de Bangkok, me parece que tanto ela quanto a Resolução revogada (44/2013) extrapolaram os limites das atribuições do CNJ, imiscuindo-se no campo de produção legislativa reservado privativamente à União pela Constituição Federal (art. 22, I), violando o princípio constitucional da separação de poderes (art. 2º, CF).

É verdade que a possibilidade de remição por

leitura foi afetada pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça ao rito dos Repetitivos de Controvérsia em 22/8/2024 (REsp 2.121.878/SP, em 13/8/2024), mas o REsp ainda não foi julgado e não foi determinada a suspensão dos recursos que versem sobre a matéria, de modo que por enquanto prevalece o decidido na Corte Bandeirante, não sendo caso, consequentemente, de acolher o pedido subsidiário de conversão do julgamento em diligência, que, aliás, carece de previsão legal.

No tocante à remição pelo ENCCEJA PPL 2024, conquanto o artigo 126, da LEP não preveja mesmo hipótese de remição por estudo por conta própria e que resulte em aprovação no ENCCEJA, a norma foi complementada pela Resolução nº 391/2021, a qual estabelece, em seu artigo 3º, parágrafo único, que também terá direito à remição pelo estudo *a pessoa privada de liberdade, ainda que não vinculada a atividades regulares de ensino no interior da unidade, realizando estudos por conta própria, ou com acompanhamento pedagógico não escolar, e que com isso logre obter aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio*, valendo pontuar que a complementação por regulamento é possível porque não se está legislando, mas apenas esclarecendo que tipo de estudo possibilita a remição.

E embora esta E. Câmara venha entendendo que não é possível remir a pena em tais casos sem que tenha ocorrido aprovação no ENCCEJA (hipótese dos autos, pois o Agravante obteve nota mínima em apenas uma área do conhecimento) ou comprovação de proficiência no ENEM, essas questões não foram abordadas pelo juízo de origem, contexto em que o indeferimento da pretensão por outro motivo que não a falta de amparo legal resultaria em supressão de grau e poderia até prejudicar o Agravante, pois não se sabe qual a posição do juízo de origem a respeito da remição



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

parcial.

Ante o exposto, o meu voto **dá parcial**  
**provimento** ao recurso para determinar que o juízo analise novamente o pedido de remição de penas pela realização do ENCCEJA PPL 2024, formulado por **Guilherme da Silva Felício, matrícula SAP nº 909.814-6**, ficando afastado o óbice consistente na ausência de previsão legal da benesse.

**FRANCISCO ORLANDO**

**Relator**